REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 779/2011 DO CONSELHO

de 12 de Julho de 2011

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de Maio de 2006, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 764/2006 relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos (¹) (a seguir designado «Acordo de Parceria»).
- (2) Uma vez que, em 27 de Fevereiro de 2011, caducou o protocolo que fixava as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria, em 25 de Fevereiro de 2011 foi rubricado um novo protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria (²) (a seguir designado «Protocolo»). O Protocolo atribui aos navios da UE possibilidades de pesca nas águas abrangidas pela soberania ou pela jurisdição de Marrocos.
- (3) O Conselho adoptou em 12 de Julho de 2011 a Decisão 2011/491/UE (3) relativa à assinatura e à aplicação provisória do Protocolo.
- (4) Há que definir o método de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros durante o período de aplicação do referido Protocolo.
- (5) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativo às autorizações para as actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias (4), se se verificar que as possibilidades de pesca atribuídas à União no âmbito do Protocolo não são totalmente utilizadas, a Comissão informa desse facto os Estados-Membros em causa. A falta de resposta num prazo a fixar pelo Conselho é considerada uma confirmação de que os navios do Estado-Membro interessado não exploram plenamente as respectivas possibilidades de pesca durante o período em análise. Esse prazo deverá ser fixado.
- (6) Atendendo a que o protocolo anterior caducou em 27 de Fevereiro de 2011, e que se aplica a título provisório desde 28 de Fevereiro de 2011, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 28 de Fevereiro de 2011,

⁽¹⁾ JO L 141 de 29.5.2006, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 286 de 29.10.2008, p. 33.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As possibilidades de pesca fixadas pelo protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos (a seguir denominado «Protocolo») são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

Categoria de pesca	Tipo de navio	Estado-Membro	Licenças ou quota ou quota
Pesca artesanal Norte	cercadores	Espanha	20
Pesca artesanal Norte	palangreiros de fundo, < 40 GT	Espanha	20
		Portugal	7
	palangreiros de fundo, > 40 GT < 150 GT	Portugal	3
Pesca artesanal Sul		Espanha	20
Pesca demersal	palangreiros de fundo	Espanha	7
		Portugal	4
	arrastões	Espanha	10
		Itália	1
Pesca atuneira	navios de pesca com canas	Espanha	23
		França	4
Pelágica industrial		Alemanha	4 850 t
		Lituânia	15 520 t
		Letónia	8 730 t
		Países-Baixos	19 400 t
		Irlanda	2 500 t
		Polónia	2 500 t
		Reino Unido	2 500 t
		Espanha	400 t
		Portugal	1 333 t
		França	2 267 t

- 2. O Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho é aplicável sem prejuízo do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos.
- 3. Se os pedidos de autorização de pesca dos Estados-Membros referidos no n.º 1 não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no Protocolo, a Comissão toma em consideração os pedidos de autorização de pesca apresentados por qualquer outro Estado-Membro em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

O prazo a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do dito Regulamento é de dez dias úteis.

PT

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Ele é aplicável a partir de 28 de Fevereiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2011.

Pelo Conselho O Presidente J. VINCENT-ROSTOWSKI